



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10821.000590/2003-11
Recurso n°	132.815 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.305
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A documentação trazida aos autos, hábil e idônea, comprova com suficiência a existência da área declarada a título de preservação permanente, a qual corresponde à área total do imóvel, não restando área tributável para efeito de apuração do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 16/24, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 586.121,46, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa da área de preservação permanente, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado Santa Maria, com área total de 1.403,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.688.309-0, localizado no município de Ubatuba – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 21/11/2003, com a intimação da contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios relativos à área declarada como de preservação permanente correspondente a 1.403,8 ha.

3. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de preservação permanente, devido a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Ibama. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de preservação permanente (1.403,8 ha), com conseqüentes aumentos da área Tributada/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 586.121,46, conforme demonstrado pelo fiscal autuante à fl. 01.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 18/19 e 22.

5. Cientificada do lançamento em 22/12/2003, conforme AR de fl. 25, ingressou a contribuinte, em 21/01/2004, com as razões de impugnação (fls. 27/38), alegando, em síntese que:

5.1 Em 02/12/2003, recebeu o Termo de Intimação Fiscal de nº 0271/2003, para apresentar documentos comprobatórios da área de preservação permanente informada na DIAT/1999;

5.2 Em atendimento à solicitação da fiscalização, apresentou declaração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que atesta, cabalmente, que a área do imóvel rural se encontra totalmente abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, na qual é vedada, qualquer atividade que implique a supressão total ou parcial de seus recursos;

5.3 Deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental, porque imaginou que a declaração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente comprovasse a área de preservação permanente;

UNAS

5.4 Por não ter apresentado o ADA, foi lavrado o Auto de Infração, ao arrepio legal, sem qualquer amparo na legislação vigente;

5.5 A área de preservação permanente é uma figura jurídica criada pelo Direito Ambiental e materializada pelo Código Florestal, sendo que o Poder Público impõe ao particular uma limitação radical da exploração e uso de sua própria área, tais como supressão de matas e vegetação com a finalidade de atender as exigências do interesse público e do bem estar social;

5.6 Verificou, da análise efetuada nas Instruções Normativas, que em momento algum, o legislador restringiu a comprovação da área de preservação permanente à entrega do Ato Declaratório Ambiental, como único elemento necessário para a não tributação da área de preservação permanente;

5.7 Menciona o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, que alterou o art. 10 da IN SRF nº 43/1997;

5.8 "A expressão serão reconhecidas", aplica-se aos contribuintes que declararam a preservação permanente na época da entrega da declaração, e, ainda não possuíam documentos reconhecendo tal condição;

5.9 A área de preservação permanente existe desde 1992, reconhecida pela Secretaria do Meio Ambiente, órgão conveniado ao IBAMA, por estar totalmente inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;

5.10 Está comprovado que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA emitido pelo Ibama, nos termos da IN nº 67, não se aplica ao caso, tendo em vista a alteração da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

5.11 A área da fazenda Santa Maria é considerada como preservação permanente, por ato do poder público (Decreto-lei nº 10.251, de 30/08/77 e 13.313, de 06/03/79);

5.12 Por último, requer a desconstituição do Auto de Infração, com a extinção do crédito tributário.

6. Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 39/46, 59/63, entre eles, cópias do Decreto nº 10.251/77 e Declaração da Secretaria do Meio Ambiente."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 4.300, de 10/09/2004 (fls. 66/72), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

C. M. M. G. 01

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão (AR, fl. 84), a contribuinte, por seu procurador (fl. 104), interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 85/101), no qual repisa as alegações e os argumentos de defesa expendidos na impugnação, e anexa cópia de Laudo Técnico (fls. 142/173) e de ADA protocolizado junto ao IBAMA em 07/07/2004 (fl. 174), com vistas a comprovar a existência da área declarada a título de área de preservação permanente.

É o relatório.

mmg

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência do crédito tributário relativo ao ITR/1.999, consubstanciada no Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 16/24, decorre da glosa da área de 1.403,80 ha declarada a título de área de preservação permanente em razão de não ter sido protocolizado o requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA no prazo estabelecido no art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97.

O lançamento foi julgado procedente, por entender o órgão colegiado de julgamento de primeira instância que não tendo sido reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

No caso, cabe observar que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0271/2003 de fl. 08, a contribuinte trouxe aos autos cópias do Decreto nº 10.251, de 30/08/1997, que cria o Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 59/63) e da Declaração emitida pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em 05/07/1992 (fl. 13), declarando que o imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 1.403,08 ha, localizado no município de Ubatuba, encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, conforme documentos apresentados no processo SMA 79071/83 e de acordo com o memorial descritivo constante do Decreto Lei nº 10.251/86; declara, ainda, que a área apresentada pelo interessado se encontra protegida, também, pelos seguintes diplomas legais: Código Florestal - Lei nº 4.771/65, Tombamento da Serra do Mar - Regulamento 40/85, Criação do Parque Estadual da Serra do Mar - Decreto nº 13.313, de 06/03/1979 e Regulamento dos Parques Estaduais nº 25.341 de 04/06/86. Consta, ainda, na referida declaração que na área está vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos.

Referidos documentos não foram considerados pelo autuante e tampouco pelo órgão colegiado julgador de primeira instância, para fins de comprovação da área declarada a título de área de preservação permanente, ao fundamento de que seria indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ou que fosse comprovada a sua protocolização junto ao IBAMA ou órgão conveniado no prazo estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97.

Em casos similares a este, esta Câmara firmou sua jurisprudência no sentido de que a comprovação da área de preservação permanente, considerada de interesse ambiental, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe da protocolização do Ato

Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10 da IN SRF n.º 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1.º da IN SRF n.º 67, de 01/09/1997, tendo em vista que a referida área pode, também, ser comprovada por meio de outros documentos idôneos, dentre os quais, declaração e/ou certidão emitida por órgão ambiental competente e laudo técnico emitido na forma prevista na legislação.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1.º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei n.º 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, *verbis*:

“Art. 10. (...)”

§ 1.º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

O referido dispositivo legal não impõe a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para efeitos de comprovação da área declarada a título de área de preservação permanente e de sua exclusão da tributação do ITR.

Ressalte-se que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF n.º 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei n.º 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, contrariando os preceitos do Código Tributário Nacional.

Com efeito, nos termos do disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, a IN SRF n.º 43/97 com a redação dada pelo art. 1.º da IN SRF n.º 67, de 1997, como norma complementar da Lei n.º 9.393/96, deve tão-somente explicitar o conteúdo e o alcance da lei, não podendo transpor, inovar ou modificar o texto da norma que disciplina.

Por outro lado, as cópias da Declaração emitida pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em 05/07/1992 (fl. 13), do Laudo Técnico de fls.143/173 elaborado por engenheiro agrônomo e do ADA protocolizado junto ao IBAMA em 07/07/2004, comprovam com suficiência que a área total da Fazenda Santa Maria encontra-se dentro do Parque Estadual da Serra do Mar criado pelo Decreto n.º 10.251, de 30/08/1997, considerada área de interesse ambiental e de preservação permanente.

MMS

O art. 1º do referido decreto dispõe que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar tem como finalidade assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais recreativos e científicos.

Verifica-se, portanto, que a documentação trazida aos autos é idônea e hábil para comprovar com suficiência a existência da área declarada a título de preservação permanente, a qual corresponde à área total do imóvel, não restando área tributável para efeito de apuração do ITR, pois de acordo com a legislação a área de preservação permanente em razão de ter sido declarada de interesse ambiental por órgão competente deverá ser excluída da tributação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora